



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.272 - SE (2020/0100515-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO : RENATA MONTALVÃO DE AZEVEDO CARRERA - SE006225
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO SUBJETIVA. DESCABIMENTO NA PRESENTE DEMANDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Trata-se de recurso especial interposto por autarquia federal, em que pretende reformar decisão do Tribunal a quo que não admitiu a sua migração para o polo ativo de ação civil pública;

II – A mencionada ação foi ajuizada, inicialmente, na Justiça Estadual; entretanto, a entidade manifestou interesse em ingressar no feito como assistente litisconsorcial do Ministério Público, pedido que deslocou a competência para a Justiça Federal.

III – Já na Justiça Federal, o Juízo determinou ao Parquet que ajuizasse novamente a ação, momento no qual a recorrente foi incluída no polo passivo da demanda.

IV – Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal local, após oposição de embargos de declaração da parte contrária, manteve a autarquia no polo passivo da demanda.

V – Inconformada, a recorrente sustenta que o art. 5º, §2º, da Lei n. 7.347/1985 autoriza ela ingresse na qualidade de assistente do autor da ação civil pública.

VI - Alegação de violação arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto não analisada questões relevantes à solução da lide.

VII - Alega não ser possível a denúncia à lide nas ações em que se imputa responsabilidade objetiva ao prestador de serviços por danos causados aos consumidores, bem assim de o DNIT, à época dos fatos, não ser o responsável pelo desabamento da ponte, pelo que da procedência da insurgência recursal.

VIII - A respeito da apontada omissão do aresto recorrido, a insurgência não prospera, tendo a Corte a quo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão do recorrente.

VII – Relativamente às questões de não cabimento de denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à lide, bem assim de o DNIT, à época do desabamento da ponte, não ser o responsável por essa edificação, verifica-se que a Corte Regional não tratou dessas matérias, tampouco as referidas teses foram suscitadas na fundamentação trazida pelo recorrente quando da alegação de violação do art. 489 do CPC/2015, implicando, desse modo, na ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência da Súmula 211/STJ.

VIII – Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(*) Republicado por incorreção no documento original (identificação das partes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1872272 - SE (2020/0100515-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO : RENATA MONTALVÃO DE AZEVEDO CARRERA - SE006225
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO SUBJETIVA. DESCABIMENTO NA PRESENTE DEMANDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Trata-se de recurso especial interposto por autarquia federal, em que pretende reformar decisão do Tribunal *a quo* que não admitiu a sua migração para o polo ativo de ação civil pública;

II – A mencionada ação foi ajuizada, inicialmente, na Justiça Estadual; entretanto, a entidade manifestou interesse em ingressar no feito como assistente litisconsorcial do Ministério Público, pedido que deslocou a competência para a Justiça Federal.

III – Já na Justiça Federal, o Juízo determinou ao *Parquet* que ajuizasse novamente a ação, momento no qual a recorrente foi incluída no polo passivo da demanda.

IV – Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal local, após oposição de embargos de declaração da parte contrária, manteve a autarquia no polo passivo da demanda.

V – Inconformada, a recorrente sustenta que o art. 5º, §2º, da Lei n. 7.347/1985 autoriza ela ingresse na qualidade de assistente do autor da ação civil pública.

VI - Alegação de violação arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto não analisada questões relevantes à solução da lide.

VII - Alega não ser possível a denunciação à lide nas ações em que se imputa responsabilidade objetiva ao prestador de serviços por danos

causados aos consumidores, bem assim de o DNIT, à época dos fatos, não ser o responsável pela ponte que desabou, pelo que da procedência da insurgência recursal.

VIII - A respeito da apontada omissão do aresto recorrido, a insurgência não prospera, tendo a Corte *a quo* analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão do recorrente.

VII – Relativamente às questões de não cabimento de denúncia à lide, bem assim de o DNIT, à época do desabamento da ponte, não ser o responsável por essa edificação, verifica-se que a Corte Regional não tratou dessas matérias, tampouco as referidas teses foram suscitadas na fundamentação trazida pelo recorrente quando da alegação de violação do art. 489 do CPC/2015, implicando, desse modo, na ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência da Súmula 211/STJ.

VIII – Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, negado provimento.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Sergipe ajuizou ação civil pública em contra da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, com vistas à regularização da distribuição de água potável mediante carros-pipa para a Região Metropolitana de Aracaju/SE, além de promover rodízios no abastecimento, bem como indenizar os prejuízos causados à coletividade com a aquisição de água a título de dano moral coletivo.

Ainda quando o feito tramitava perante a Justiça Estadual, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT requereu o ingresso na demanda como assistente litisconsorcial do Ministério Público, pedido que deslocou a competência para julgamento da lide para a Justiça Federal.

O Juízo Federal, então, determinou ao Ministério Público que ajuizasse o feito eletronicamente, tendo o Ministério Público Federal - MPF, ao proceder a novo ajuizamento, incluído o DNIT no polo passivo da demanda, decisão objeto de agravo de instrumento pela autarquia de transporte.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento ao recurso, nos termos assim ementados (fls. 1.592-1.593):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO PLEITEADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de Ação Civil Pública, deferiu a manutenção do recorrente no polo passivo, na condição de réu, a despeito de constatar que o autor alterou o pedido após a apresentação de contestação pela Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO).

2. O caso dos autos relaciona-se a pretensão vertida pelo MPF no sentido de proceder ao aditamento da peça inaugural da ação civil pública para inclusão de sujeito no polo passivo, posteriormente ao aperfeiçoamento da citação e saneamento do processo.

3. Vislumbra-se a plausibilidade das alegações formuladas pelo recorrente. Isso porque o nosso sistema processual veda a alteração do pedido e causa de pedir posteriormente a citação do réu e ao saneamento do processo, tal como ocorreu no caso dos autos.

4. É consabido que a citação estabiliza a relação entre os sujeitos do processo consoante o princípio da estabilidade subjetiva da demanda, de modo que concluída tal providência afigura-se a impossibilidade de inclusão superveniente seja para ampliação subjetiva da lide, por meio do acréscimo de novos sujeitos processuais, ou objetiva, consistente na inserção de novo pedido ou causa de pedir.

5. Ressalta-se que o impedimento para inovação dos elementos subjetivos da lide neste momento processual não obsta o exercício do direito de ação ao órgão ministerial que poderá deduzir uma nova ação em face do agravante, respeitados os prazos e procedimentos processuais.

6. Agravo provido.

Os primeiros declaratórios foram acolhidos com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo do DNIT (fls. 1.680-1.683), e os segundos foram rejeitados (fls. 1.756-1.760).

O DNIT interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, no qual indica a violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC de 2015, visto que, em suma, sem fundamentação o aresto recorrido em razão do não enfrentamento do conteúdo dos arts. 119 e 124 do mesmo códex processual, bem assim do art. 5º, §2º, da Lei n. 7.347 de 1985.

No mérito, aponta a ofensa aos mesmos dispositivos tidos como não analisados pela Corte Regional, porquanto, em apertada síntese, a autarquia recorrente não poderia ter sido demandada na ação ministerial, primeiramente, porque a referida ponte sinistrada estava sob processo de inventariança do extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER, conforme os termos do Decreto n. 4.128/2002, bem assim, estava cedida para o uso da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, em função da adutora que passava por ela quando desabou.

Acrescenta ainda o DNIT que, por se tratar de ação pública que objetiva o amparo e a indenização de milhares de consumidores prejudicados pelo desabastecimento de água, em decorrência do desabastecimento da ponte, resta clara a responsabilidade objetiva do prestador do serviço pelo dano causado aos usuários do serviço.

Ofertadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.806-1.815 e 1.825-1.832.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial (fls. 1.872-1.875).

É o relatório.

VOTO

A respeito da alegada violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sem razão a autarquia recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE GRATUITA DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 4º, §1º, DA LEI 1.060/50. REEXAME DO ACERVO

FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1625513/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Configura erro grosseiro a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, de modo que não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para conhecer do recurso como embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 958.813/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017).

Com relação à apontada ofensa aos arts. 119 e 124 do CPC/2015, bem assim do art. 5º, §2º, da Lei n. 7.347/1985, notadamente ao fato de que não caberia denúncia à lide nas ações em que se imputa responsabilidade objetiva ao prestador de serviços por danos causados aos consumidores, bem assim de o DNIT, à época dos fatos do desabamento da ponte, não ser o responsável por essa edificação, constata-se que em nenhum momento o Tribunal *a quo* abordou essas questões relacionadas aos dispositivos legais, tampouco os referidos temas foram suscitados na fundamentação trazida pelo recorrente quando da alegação violação do art. 489 do CPC/2015, implicando, desse modo, na ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados.

Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: *“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”*.

Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda não é abordada pelos julgadores e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa..

Dessa forma, em razão dos fundamentos expostos, não merece prosperar a

pretensão do DNIT de figurar no polo ativo da lide.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.272 - SE (2020/0100515-4)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Conforme relatado pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, trata-se de Recurso Especial, interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO E ANTERIORMENTE AO SANEAMENTO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. RECURSO ACOLHIDO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta 4ª Turma que deu provimento ao agravo de instrumento ao DNIT para determinar sua exclusão do polo passivo,assegurando a sua manutenção na lide sob a condição de assistente litisconsorcial do autor,nos moldes da ação originariamente interposta.
2. Pretensão recursal da embargante consubstanciada na alegação de omissão e contradição,sustentando que: a) não houve o saneamento do processo que inicialmente tramitou na Justiça Estadual, e, portanto, não haveria qualquer óbice para que o titular do direito de ação - Ministério Público Federal -, ao ajuizar nova demanda perante a Justiça Federal, ratificasse os termos da ação originária e incluísse o novo réu; b) o acórdão não enfrentou a tese da denunciação à lide invocada pela embargante.
3. Existência de omissão. No momento em que foi proposta a nova ação, perante a Justiça Federal, o processo que tramitava na Justiça Estadual ainda não se encontrava saneado. Em outras palavras, o processo originário perante a Justiça Estadual fora extinto anteriormente àfase de saneamento do processo.
4. Inexistência de óbice para que o Ministério Público, ao ajuizar nova ação perante a Justiça Federal, aditasse seus pedidos, incluindo o DNIT como litisconsorte passivo na demanda, nos termos do art. 329, II do CPC.
5. Embargos de declaração acolhidos com atribuição de efeitos modificativos" (fl. 1.683e).

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto pelo ora recorrente contra decisão que, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, indeferiu seu pedido para figurar como assistente litisconsorcial do autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, pelo acórdão de fls. 1.756/1.760e.

Em seu Recurso Especial, o DNIT alega ofensa aos arts. **(a)** 489, § 1º, IV, do CPC/2015, por entender ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional; e **(b)** 119 e 124 do CPC/2015 e 5º, § 2º, da Lei 7.347/85, por entender que "não pode ser demandado na ação ministerial. Primeiramente, cabe destacar que a ponte sinistrada estava sob processo de inventariança do extinto DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens, conforme os termos do Decreto n.º 4.128/2002, e estava cedida para o uso DESO em função da adutora que passava por ela quando desabou" (fl. 1.783e).

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fl. 1.842e).

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República SANDRA CUREAU, opina pelo desprovimento do Recurso Especial, em parecer assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADITAMENTO DO POLO PASSIVO. I – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1022, II, DO CPC, NÃO VERIFICADA. II - EM NENHUM MOMENTO, O TRIBUNAL A QUO APRECIOU AS TESES DE NÃO CABIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE NAS AÇÕES EM QUE SE IMPUTA RESPONSABILIDADE OBJETIVA AO PRESTADOR DE SERVIÇO POR DANO AO CONSUMIDOR, BEM ASSIM DE QUE A PONTE OBJETO DA DEMANDA NÃO ESTAVA SOB A POSSE DO DNIT NO MOMENTO EM QUE DESABOU. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. III – A AUTARQUIA RECORRENTE NÃO COMBATEU O FUNDAMENTO DE QUE, QUANDO DE SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJURGADA, O FEITO AINDA NÃO HAVIA SIDO SANEADO, NÃO HAVENDO ÓBICE AO REFERIDO ADITAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. IV - PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL" (fl. 1.872e).

Iniciado o julgamento, o Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, proferiu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial. O Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, proferiu voto divergindo do Relator, para "conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento".

Pedindo vênia ao Relator, entendo que a divergência está com a razão.

De início, não vislumbro ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Quanto à matéria de fundo, o Tribunal de origem assim decidiu a causa:

"Inicialmente ressalto que o embargado - DNIT - havia sido mantido no polo passivo porque que fora denunciado à lide pela ora embargante ainda na Justiça Estadual, tendo sido este o motivo pelo qual fora intimado aos autos.

Verifico que no momento em que foi proposta a nova ação, perante a Justiça Federal, o processo que tramitava na Justiça Estadual ainda não se encontrava saneado. Em outras palavras, o processo originário perante a Justiça Estadual fora extinto anteriormente à fase de saneamento do processo.

Deste modo, em acordo com o art. 329, II do CPC, não haveria óbice para que o Ministério Público, ao ajuizar nova ação perante a Justiça Federal, aditasse seus pedidos, incluindo o DNIT como litisconsorte passivo na demanda:

Art. 329. O autor poderá:

(...)

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Com estas considerações, acolho os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes para negar provimento ao agravo de instrumento do DNIT, mantendo-o no polo passivo da demanda" (fl. 1.682e).

De plano, constato que o recorrente, nas razões de seu Recurso Especial, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que, conforme "o art. 329, II do CPC, não haveria óbice para que o Ministério Público, ao ajuizar nova ação perante a Justiça Federal, aditasse seus pedidos, incluindo o DNIT como litisconsorte passivo na demanda".

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Com efeito, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF. Nesse sentido, entre muitos outros: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.843.966/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2021; AgInt no AREsp 1.701.009/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/12/2020; AgInt no REsp 1.826.410/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.270.439/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2020.

Ademais, ainda que assim não fosse, tal como destacado no parecer do Ministério Público Federal, e no voto divergente do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, a tese recursal, vinculada aos dispositivos tidos como violados – arts. 119 e 124 do CPC/2015 e 5º, § 2º, da Lei 7.347/85 –, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

Assim, penso que, quanto à matéria de fundo, o Recurso Especial não comporta conhecimento, pelo que o Recurso Especial merece conhecimento apenas quanto à alegada violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, e, nessa extensão, deve ele ser improvido.

Tendo em vista, porém, que o Relator, em face da divergência suscitada pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **realinhou o seu voto**, eu o acompanho, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0100515-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.872.272 / SE**

Números Origem: 08118192620174050000 202001005154 8118192620174050000

PAUTA: 11/04/2023

JULGADO: 11/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO : RENATA MONTALVÃO DE AZEVEDO CARRERA - SE006225
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0100515-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.872.272 / SE**

Números Origem: 08118192620174050000 202001005154 8118192620174050000

PAUTA: 11/04/2023

JULGADO: 18/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO : RENATA MONTALVÃO DE AZEVEDO CARRERA - SE006225
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.